



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.939 - MT (2011/0274953-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997**
: **MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951**
AGRAVADO : **BRAZ MARTINS E OUTRO**
ADVOGADO : **MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S) - MT009995**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PROVA DA PROPRIEDADE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiui, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.939 - MT (2011/0274953-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997**
: **MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951**
AGRAVADO : **BRAZ MARTINS E OUTRO**
ADVOGADO : **MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S) - MT009995**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A** desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não restou configurada a violação aos artigos 458 e 535 do CPC/73, pois a Corte de origem decidiu integral e fundamentadamente a controvérsia; (II) não há falar em negativa de prestação jurisdicional quanto a tema inédito, agitado somente por ocasião dos embargos de declaração, por consistir em inovação recursal; e (III) quanto a prova da propriedade, a configuração de enriquecimento ilícito e a aferição do grau de sucumbência de cada parte, incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante, além de repisar a tese de negativa de prestação jurisdicional, sustenta não ser necessária a análise de provas para a inversão do julgado.

Intimados a se manifestarem sobre o agravo interno, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl. 2.227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.939 - MT (2011/0274953-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos artigos 458, II e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, deve ser afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quanto ao não cabimento de prova da propriedade exclusivamente testemunhal, por se tratar de tema inédito, agitado tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitado oportunamente sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal.

No que diz com a prova da propriedade e a tese de enriquecimento ilícito em caso de indenização, extraem-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

A sentença, baseando-se no laudo pericial, condenou a CEMAT a pagar aos autores o valor total de R\$ 136.689,17, discriminando como sendo R\$ 23,604,24 pela terra nua inundada de 181,5711ha; R\$63.996,09 pela madeira de lei em pé existente na referida área e R\$ 49.088,84 pelo custo da construção de 3,506m de estrada, acrescidos de juros compensatórios de 12% ao ano, desde o evento danoso, considerando a inundação do imóvel em 22.09.1993, juros moratórios após o trânsito em julgado e correção monetária a partir do laudo de avaliação, e ainda, em honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação.

(...)

A afirmação que os apelados adquiriram os imóveis em 1996, após a formação da barragem em 1993, portanto, sabedores da inutilização de parte da área, não pode ser considerada.

Como se vê dos autos, os apelados trouxeram cópias dos contratos de compra e venda, cujas datas são anteriores à inundação, inclusive, acostando cópia das respectivas procurações emitidas à época, dando poderes para a transferência, significando, dessa forma, que tinham a posse dos lotes antes do alagamento (fls. 29/33



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(lote 51), 35/38 (lote 52), 40/43, 46 (lote 53), 48/50 (lote 54), 53/55 (lote 57).

O fato da perícia ter afirmado que os lotes 51, 52, 53, 54 e 57, terem sido adquiridos em junho de 1996, não significa que os apelados não tivessem a posse dos mesmos, pois as escrituras é que foram lavradas somente em 1996 (fls. 34, 39, 47, 51/52, 56).

As testemunhas arroladas apontam que os apelados exploravam a área antes da inundação, seja na atividade pecuária ou de garimpo, como se vê dos trechos abaixo:

(...)

Assim, uma vez afastadas as dúvidas acerca da posse dos lotes rurais pelos apelados em data anterior à inundação, em que pese a ciência dos mesmos quanto a esse fato, a apelante provou que indenizou apenas o antigo proprietário do lote 54, Air Bom Despacho e Silva. Para os demais não houve comprovação do pagamento das respectivas indenizações.

(...)

Por outro lado, a perícia realizada levantou que 181,571ha da área de 1.903ha, denominada Fazenda Santa Maria, sofreu alagamento, portanto, não há que se falar em inexistência de prejuízos diante da imprestabilidade dessa porção de terras, pelo que mantenho a sentença nesse ponto.

Quanto à discrepância do valor tido como pago pelos lotes por ocasião do registro das escrituras, informado pela apelante como sendo o total de R\$ 65.046,00, o que se verifica das cópias das matrículas é que tal valor se refere a cada unidade, portanto, sem razão a alegação de enriquecimento ilícito, pelo que não tem sentido tal afirmação.

Relativamente ao valor deferido como indenização pela perda de mata inundada, que tinha madeira de lei, também não merece reforma.

A perícia destacou a existência de árvores com possibilidades de comercialização futura, caso não tivesse sido prejudicadas pelo alagamento, o que leva a crer os apelados poderiam ter realizado a exploração da madeira lá encontrada, o que resultaria em aferimento de receita.

(...)

A apelante insurge também quanto à condenação pela construção da via de acesso alternativa que os apelados fizeram para ter acesso ao imóvel.

A perícia detectou a extensão da estrada de acesso ao imóvel com 3.506m, construída pelos apelados e apurou o valor provavelmente despendido de R\$ 49.088,84.

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, no que toca ao pedido de reconhecimento de sucumbência mínima, este Tribunal tem entendimento pacífico de que inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ, que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que todo o dano experimentado pela agravante foi recomposto pelo pagamento da quantia devida, acrescida de juros e correção.

2. Modificar tal entendimento, no sentido de que ainda existem lucros cessantes indenizáveis, como requer a agravante, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Aferir a ocorrência de sucumbência em parte mínima ou recíproca do pedido demanda inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 455.873/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias. Assim, a parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Mantido o montante fixado a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, a proporção da sucumbência recíproca será aferida no momento da liquidação.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1384837/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. "O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme quanto à inadmissibilidade da revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.110.486/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/2/12).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248624/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 6/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

2. No que diz com a distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ). A propósito: AgRg no REsp 1.357.749/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/13, DJe 7/3/13 e AgRg no AREsp 174.132/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/12, DJe 18/12/12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1428990/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/9/2013, DJe 11/9/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0274953-7

**AgInt no
AREsp 105.939 / MT**

Números Origem: 1071972010 118901 20011189 2004467 436642002 4672004 633242011 7975
808842011 809562011

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
AGRAVANTE : BRAZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S) -
MT009995
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
AGRAVADO : BRAZ MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : MEIRE CORREIA DE SANTANA DA COSTA MARQUES E OUTRO(S) -
MT009995

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.